DECISÃO Nº 3/97 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

associação entre as Comunidades europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

de 22 de Dezembro de 1997

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da Eslováquia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

(98/74/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto, referido no artigo 10º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, se reuniu em 23 de Outubro de 1997 e acordou em recomendar ao Conselho de Associação nos termos do artigo 104º do acordo a prorrogação do sistema de duplo controlo instituído em 1997 pela Decisão nº 1/97 do Conselho de Associação, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, acordou na presente recomendação,

DECIDE:

Artigo 1°.

- 1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I e originários da Eslováquia dependerá da apresentação de um documento de importação segundo o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.
- 2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada segundo as regras em vigor na Comunidade.
- 3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I e originários da Eslováquia dependerá, além disso, da emissão de um documento de exportação pelas autoridades eslovacas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da remessa dos produtos a que o documento se refere. Considera-se que a remessa é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

- 4. O documento de exportação deve ser emitido segundo o modelo que figura no anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
- 5. A República Eslovaca notificará a Comissão das Comunidades Europeias dos nomes e endereços das autoridades governamentais eslovacas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República Eslovaca notificará igualmente a Comissão de eventuais alterações desses dados.
- 6. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2º

- 1. A República Eslovaca compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades eslovacas nos termos do artigo 1º. Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.
- 2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades eslovacas dados estatísticos exactos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-membros nos termos do artigo 1º. Essas informações serão comunicadas às autoridades eslovacas no final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

Artigo 3°.

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas realizar-se-ão imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

Artigo 4º.

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/1),
- em relação à República Eslovaca, à Missão da República Eslovaca junto das Comunidades Europeias e ao Ministério da Economia da República Eslovaca.

Artigo 5°.

A presente decisão vincula a Comunidade e a República Eslovaca, que tomarão as medidas necessárias à sua execução.

Artigo 6°.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho de Associação O Presidente J. POOS

ANEXO I

ESLOVÁQUIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1998)

Rolos laminados a quente	Arcos laminados a quente
e rolos decapados	
	7211 14 10
7208 10 00	7211 14 90
7208 25 00	7211 19 20
7208 26 00	7211 19 90
7208 27 00	7212 60 91
	/212 00 /1
7208 36 00	7220 11 00
7208 37 10	7220 12 00
7208 37 90	7220 90 31
7208 38 10	
7208 38 90	7226 19 10
7208 39 10	7226 20 20
7208 39 90	7226 91 10
	7226 91 90
7219 11 00	7226 93 20
7219 12 10	7226 94 20
7219 12 90	7226 99 20
7219 13 10	
7219 14 10	Arcos laminados a frio
7219 14 90	
	7211 23 10
7225 19 10	7211 23 51
7225 20 20	7211 23 99
7225 30 00	7211 29 20
7223 30 00	7211 90 19
	7211 90 90
	7226 92 90
Largura	7226 93 80
	7226 94 80
7208 40 10	
7208 40 90	7226 99 80
7208 51 10	
7208 51 99	Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente
7208 52 10	7210 11 90
7208 52 99	7210 11 70
7208 53 10	7210 41 10
7208 53 90	7210 41 70
7208 54 10	7210 49 10
7208 54 90	
7208 90 10	7210 61 10
7208 90 90	7212 30 90
	Folha de flandres em rolos, chapas e arcos
Chapas e rolos laminados a frio	7210 11 10
,	7210 12 11
7209 15 00	7210 12 11 7210 70 31
7209 16 90	7210 70 31
7209 17 90	/210 /0 39
7209 18 91	7212 10 99
7209 18 99	
7209 18 99	Chapas, rolos e arcos de aço com grãos
7209 26 90	não orientados, para electrotécnica
7209 27 90	· [
7209 27 90	7209 17 10
7209 28 90 7209 90 10	7209 27 10
7209 90 10	7211 23 91
1207 70 70	/ 411 4J /1

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1	Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de o	emissão	
		3. Local e data	previstos para a importação	
lestinatário		4. Autoridade of (nome, ender	competente de emissão reço e telefone)	
Original para o destinatário	Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	País de origem (e número de nomenclatura geográfica)		
Ori		7. País de prov (e número de	veniência e nomenclatura geográfica)	
1		8. Prazo de val	lidade	
	9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
			Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares	
			12. Valor CIF fronteira CE em ecus	
	13. Menções suplementares			
	14. Visto da autoridade competente			
	Data:	nho.		
	ASSIIIatura: Carim	IDO		

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte	1 da coluna 17 a quantidade disponível e	na parte 2 a quantidade imputa	da		
Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação		
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	data de imputação			
1					
_					
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2	-				
1					
2					
1					
2					

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

2	Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de el	missão		
a		3. Local e data p	3. Local e data previstos para a importação		
a autoridade competente		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)			
ara a autorida	Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	País de origem (e número de nomenclatura geográfica)			
Exemplar para		7. País de prove (e número de l	e niência nomenclatura geográfica)		
2		8. Prazo de valid	dade		
	9. Designação das mercadorias 13. Menções suplementares		10. Código das mercadorias (NC) e categoria 11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares 12. Valor CIF fronteira CE em ecus		
	14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura: Car	imbo			

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte	1 da coluna 17 a quantidade disponível e	na parte 2 a quantidade imputa	da		
Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação		
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	data de imputação			
1					
_					
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2	-				
1					
2					
1					
2					

ANEXO III

1 Exporter (name, full address, country)	0	ORIGINAL		2 No	
	3 Year		4 Product group		
5 Consignee (name, full address, country)					
5 Consignee (name, run address, country)		EXPORT	DOCUMENT		
		(ECSC and EC	C steel products)		
	6 Country of	origin	7 Country of dest	ination	
8 Place and date of shipment — Means of transport	9 Supplemen	tary details			
10 Description of goods — Manufacturer		11 CN code	12 Quantity (¹)	13 FOB value (²)	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY					
15 Competent authority (name, full address, country)	Λ+		on		
13 Competent authority (name, fun audress, country)	Αι		on		
		(Signature)	(St	amp)	

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight. (²) In the currency of the sale contract.

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1.	Exportador (nome, endereço completo, país)
2.	Número
3.	Ano
4.	Grupo de produtos
5.	Destinatário (nome, endereço completo, país)
6.	País de origem
7.	País de destino
8.	Local e data de expedição — meio de transporte
9.	Indicações adicionais
10.	Designação das mercadorias — fabricante
11.	Código NC
12.	Quantidade (1)
13.	Valor FOB(2)
14.	CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15.	Autoridade competente (nome, endereço completo, país)
Feito	o em, em

(Carimbo)

(Assinatura)

⁽¹) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido. (²) Na moeda do contrato de venda.

ANEXO IV

REPÚBLICA ESLOVACA

Anexo técnico relativo ao sistema de duplo controlo

- 1. O formato dos documentos de exportação é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copy»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
- Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: SK,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento:

AT = Áustria

BE = Bélgica

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EL = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

IE = Irlanda

IT = Itália

LU = Luxemburgo

NL = Países Baixos

PT = Portugal

SE = Suécia

GB = Reino Unido

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é 8 para 1998;
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação,
- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
- 3. Os produtos serão expedidos durante o ano civil referido na casa 3 do documento de exportação.
- 4. Na medida em que o importador necessitar de apresentar o documento de vigilância original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
- 5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a Repúlica Eslovaca não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nestes casos, a casa 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
- 6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» («issued retrospectively»).

- 7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
- 8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.